Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 35/91
Ref.Proc.nº 06188/91

PROJETO DE LEI Nº 779

DOCUMENTO Nº 2347/91

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal da Saúde, e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, ao qual compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução de Política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município; e

IV - propor medidas para aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - o conselho se torna o curador do fundo municipal de saúde, quando for criado.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, será presidido pelo Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, e terá a seguinte composição:

I - 2 representantes do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente;

II - 2 representantes da Secretaria de Estado da Saúde,

III - 3 representantes de órgãos municipais, sendo:

a) 1 representante da Secretaria da Educação.
b) 1 representante de Obras.
c) 1 representante da Diretoria de Serviço Social.

IV - 1 representante para o legislativo;

Mensagem nº 35/91

V - 2 representantes de prestadores de serviços de saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidade com fins lucrativos;

VI - 1 representante eleito pelos funcionários da saúde municipal e funcionários estaduais e federais colocados sob administração municipal;

VII - 1 representante do sindicato de trabalhadores de saúde; e

VIII - 12 representantes dos usuários, sindicatos, sindicatos indicados, trabalhadores, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

§ 1º - Os representantes dos usuários e respectivos suplentes, serão eleitos na Conferência e homologados pelo Prefeito. Dos 12 representantes, sete deverão ser indicados por sociedades de bairro, centros comunitários, sociedades de melhoramento, devendo os outros cinco serem indicados por outros representantes da sociedade civil.

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 3º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo, com exceção daqueles mencionados no inciso VIII, poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Superintendente do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º - Será dispensado o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 reuniões consecutivas ou a 3 intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O mandato do Conselho será de dois anos.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde - CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à preservação da saúde da população.

§ 7º - Será constituída uma comissão executiva, eleita pelo Conselho Municipal de Saúde, para apreciação das matérias a serem discutidas pelo Conselho podendo ser dispensadas as matérias que no entender da executiva não sejam revelantes por unanimidade.Composição: Presidente do Conselho mais dois representantes dos usuários, sendo pelo menos um representante de entidades de bairros; e dois representantes dos demais segmentos.

§ 8º - Para formação do 1º Conselho de Saúde é pré- requisito que os representantes dos usuários tenham participado da 1ª Conferência Municipal de Saúde.

Mensagem nº 35/91

Art. 3º - Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes atribuições:

I - Assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde - CMS na organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

II - Articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes do Sistema Único de Saúde - SUS, para a condução hamonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada as competências exclusivas das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º - A assessoria jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS não terá representação judicial.

§ 2º - A assessoria jurídica contará com Procuradores, Assessores e Assistentes Técnicos para o desempenho de suas funções.

Art. 4º - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão designados pelo seu Presidente.

Art. 5º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada um mês e extraordináriamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS decidir no caso de empate.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde designar o Secretário Executivo, que participará da Comissão.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas - SUS, em especial:

Mensagem nº 35/91

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
d) recursos humanos;
e) ciência e tecnologia; e
f) saúde do trabalhador.

Art. 9º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regime Interno, aprovado pelo seu plenário,

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 17 / 09 / 91

ARQUIVADO EM 17/09/91
ARQUIVISTA

LBS